

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SENTENÇA. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7/2/2017.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Assentou-se de modo claro, no decisor embargado, nulidade da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 55ª ZE/RS por ausência de fundamentação adequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Parobé Pode Mais contra decisor monocrático assim ementado (fl. 430):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO ENFRENTOU CADA UMA DAS FALHAS DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/11/2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisor irrecurável do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. No caso, entretanto, deixou-se de indicar na sentença qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam suficientemente aptas a configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

4. Ausência de fundamentação que acarreta nulidade absoluta, porquanto comprometeu in totum o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que obrigou o recorrente a formular recurso genérico acerca de condutas indeterminadas.

5. Recurso especial provido para anular o processo a partir da sentença, determinando-se o retorno dos autos para que outra seja proferida, analisando-se cada uma das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Nas razões dos declaratórios, a embargante aponta que, na parte dispositiva, ao se determinar "nulidade da sentença a partir da mesma", ter-se-ia utilizado "locução gramatical que permite-nos entender que a nulidade tem início após a sentença" (fl. 437).

Pugnou, ao fim, seja esclarecido o alcance da nulidade imposta.

Contrarrazões apresentadas às folhas 449-451.

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 7/2/2017.

Ao contrário do que alegado pela embargante, tem-se de modo claro, no decisor que se embarga, nulidade da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 55ª ZE/RS por ausência de fundamentação adequada. Confira-se (fls. 433-435):

No caso, entretanto, a sentença deixou de indicar qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam aptas o bastante para configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Veja-se (fls. 267-268):

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas do impugnado(a) é incontroversa e não sofreu qualquer alteração na via judicial até o presente momento [...].

Não transcorrido o prazo de inelegibilidade até a presente data, permanece ainda em vigor o período de inelegibilidade previsto em lei [...].

Ao contrário do que sustenta o aresto recorrido, a ausência de fundamentação gerou invalidez absoluta, sobretudo porque prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e impediu a efetividade do contraditório, obrigando o recorrente a formular recurso genérico sobre condutas indeterminadas.

Para a doutrina, a garantia de ampla defesa com efetiva participação em contraditório decorre do próprio regime democrático de direito, sendo esse o traço característico que confere legitimidade ao poder jurisdicional:

[...]

Por sua vez, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça afirma que a fundamentação deficiente do julgado cria embaraços para que o sistema recursal se consolide como legítimo instrumento de controle do poder judicante, evitando, assim, decisões arbitrárias.

[...]

Na espécie, a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa é manifesta, pois, devido ao caráter lacônico da sentença, não se permitiu que o recorrente formulasse recurso minimamente viável, capaz de influenciar a instância revisora e de lhe garantir igualdade de chances na busca de julgamento favorável.

(sem destaques no original)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Remetam-se os autos, com urgência, ao TRE/RS, visando apensamento ao processo 4-82 (autos suplementares).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

Andamento processual

**Documento 2:**

0000378-35.2016.6.21.0055

RESPE nº 37835 - PAROBÉ - RS

Decisão monocrática de 06/12/2016

Relator(a) Min. Herman Benjamin

Publicação:

MURAL - Publicado no Mural, Volume 15:49, Data 07/12/2016

**Decisão:**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO ENFRENTOU CADA UMA DAS FALHAS DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/11/2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. No caso, entretanto, deixou-se de indicar na sentença qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam suficientemente aptas a configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

4. Ausência de fundamentação que acarreta nulidade absoluta, porquanto comprometeu in totum o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que obrigou o recorrente a formular recurso genérico acerca de condutas indeterminadas.

5. Recurso especial provido para anular o processo a partir da sentença, determinando-se o retorno dos autos para que outra seja proferida, analisando-se cada uma das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Irton Bertoldo Feller (candidato ao cargo de prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 337):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Matéria preliminar afastada. A alegada omissão do decidido em primeiro grau não impõe a sua nulidade uma vez que o art. 1013, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CORAG no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecorrível na data de 3.12.2012, em virtude de diversas irregularidades consistentes na realização de gastos sem finalidade pública. Presença do dolo no modo de agir, com pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter ilícito, realizados sistematicamente durante a sua administração, apesar de reiteradamente apontados pela Controladoria-Geral como irregulares.

Ademais, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do Tribunal de Contas, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Provimento negado.

Na origem, a Coligação Parobé Pode Mais impugnou o registro do recorrente ao fundamento de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

O pedido foi julgado procedente, indeferindo-se o registro.

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/SP. Segundo a Corte a quo, as várias falhas detectadas pelo Tribunal de Contas configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (fls. 337-341).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 357-358).

No recurso especial, Irton Bertoldo Feller apontou, em resumo, que (fls. 363-381):

a) houve ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 1.013, caput, § 3º, IV, do CPC/2015, pois a sentença condenatória não especificou nenhuma conduta supostamente apta a atrair inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Nesse ponto, a ausência de fundamentação prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por não delimitar o objeto contencioso da lide;

b) houve afronta ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, na medida em que as supostas falhas não configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Requer, ao final, a nulidade ou reforma do aresto recorrido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 384-409).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 415-418).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 28/11/2016.

A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe contas rejeitadas quanto a exercício de cargo ou função pública, por decisum irrecorrível do órgão competente (salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário), em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso, entretanto, a sentença deixou de indicar qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam aptas o bastante para configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Veja-se (fls. 267-268):

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas do impugnado(a) é incontroversa e não sofreu qualquer alteração na via judicial até o presente momento [...].

Não transcorrido o prazo de inelegibilidade até a presente data, permanece ainda em vigor o período de inelegibilidade previsto em lei [...].

Ao contrário do que sustenta o aresto recorrido, a ausência de fundamentação gerou invalidez absoluta, sobretudo porque prejudicou o pleno exercício do direito de defesa e impediu a efetividade do contraditório, obrigando o recorrente a formular recurso genérico sobre condutas indeterminadas.

Para a doutrina, a garantia de ampla defesa com efetiva participação em contraditório decorre do próprio regime democrático de direito, sendo esse o traço característico que confere legitimidade ao poder jurisdicional:

Como o poder, nas democracias, é legitimado pela participação daqueles que são atingidos pelo seu exercício, a participação no procedimento que culmina na criação da lei dá-se através da eleição de representantes capazes de criá-la, isto é, através da chamada democracia representativa. Como o juiz não é eleito, a pergunta que se deve surgir é no sentido de como o exercício do poder jurisdicional é legitimado. Pois o exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando participam do procedimento que terminará na edição da decisão daqueles que serão por ela atingidos. Em outros termos, somente existirá procedimento legítimo e, portanto, processo, quando dele participarem aqueles que serão atingidos pela decisão do juiz.

Se o que importa é o princípio político da participação, no processo jurisdicional essa necessidade de participação é representada pelo instituto do contraditório. O princípio do contraditório é apenas o nome jurídico que se dá à necessidade de, no processo jurisdicional, participarem os interessados. Fala-se, por isso mesmo, em participação em contraditório.

Essa participação em contraditório, devendo estar de acordo com os valores da Constituição da República, e especialmente com a igualdade substancial - e não com a igualdade meramente formal -, deve traduzir-se na possibilidade de uma participação concreta no processo.

Melhor explicando: se a participação, na democracia, deve ser concreta, não basta possibilitar-se a mera participação formal, mas é fundamental que sejam conferidas iguais oportunidades de participação aos interessados.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª Edição, Editora RT, p. 70-71)

Democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do princípio democrático de um poder.

Quais são os elementos que compõe a garantia do contraditório? Esta garantia desdobra-se em duas facetas.

A faceta básica, que eu reputo a formal, é a da participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Isto é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio do contraditório. De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar.

Mas não é só isso.

Há o elemento substancial dessa garantia. Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de "poder de influência". Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Editora Podivm, 9ª Edição, Volume 1, pag. 45)

Por sua vez, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça afirma que a fundamentação deficiente do julgado cria embaraços para que o sistema recursal se consolide como legítimo instrumento de controle do poder judicante, evitando, assim, decisões arbitrárias.

A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

(RHC 74231/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5/10/2016).

Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença "é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundava de exigência de ordem pública".

(REsp 47169/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 14/10/96).

Na espécie, a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa é manifesta, pois, devido ao caráter lacônico da sentença, não se permitiu que o recorrente formulasse recurso minimamente viável, capaz de influenciar a instância revisora e de lhe garantir igualdade de chances na busca de julgamento favorável.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE para anular o processo a partir da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida, analisando-se de modo expresso cada uma das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

#### Partes:

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS

Advogado(a): MARCOS VINÍCIUS CARNIEL

RECORRENTE: IRTON BERTOLDO FELLER

Advogado(a): VIVIANE WOMER FRANÇA

Advogado(a): ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

Advogado(a): TARCÍSIO LEÃO JAIME

Advogado(a): SAMUEL SGANZERLA

Advogado(a): SIDNEY SÁ DAS NEVES

Advogado(a): MÁRCIO LUIZ SILVA

Advogado(a): JOÃO LUIZ VARGAS

Advogado(a): GLÁUCIA ALVES CORREIA



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 378-35.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD - PSD - PV - PR - PRB)

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Arts. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Requerimento de pedido de efeitos infringentes.

Devidamente analisada no acórdão a questão trazida em sede de embargos. Fundamentação lastreada em documentos submetidos ao crivo do contraditório, suficiente para justificar a conclusão adotada. Inexistência da alegada decisão alheia aos autos ou às razões que foram objeto do processo.

Admissão da candidata a vice como assistente simples, conforme entendimento firmado pela jurisprudência.

Acolhimento parcial.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para agregar ao acórdão embargado as razões tecidas, e por admitir Marizete Pinheiro como assistente simples. Determinada ainda, a atualização da autuação processual.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/10/2016 - 17:57  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: dda6d16ee7d6ca5f16358f5754df0870

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 378-35.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: IRTON BERTOLDO FELLER

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD - PSD - PV - PR - PRB)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 27-10-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRTON BERTOLDO FELLER em face do acórdão das fls. 337-342 que, à unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC n. 64/90.

Em suas razões, o embargante sustenta ter havido omissão no acórdão embargado, alegando que o reconhecimento do ato doloso de improbidade não integra o capítulo da sentença impugnado, somente sendo suscitado no acórdão embargado. Aduz não haver provas capazes de sustentar o dolo da conduta. Sustenta ter sido indeferido por razões que não foram objeto do processo. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para reabrir a instrução do feito.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta que o reconhecimento do ato doloso de improbidade não integra o capítulo da sentença impugnado. Argumenta, ainda, não haver provas capazes de sustentar o dolo de sua conduta e que teve seu registro indeferido por razões que não foram objeto do processo.

Sem razão o embargante. O juízo de primeiro grau reconheceu o ato doloso de improbidade, caracterizador da inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC n. 64/90, sem,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entretanto, fundamentar de forma mais detida a sua caracterização.

O candidato, em recurso, suscitou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente, e, no mérito, sustentou a ausência de dolo da conduta. Dessa forma, não há como negar que a questão sobre a presença de ato doloso integra o capítulo impugnado, pois as razões de recurso buscam afastar a caracterização da inelegibilidade exatamente sob a alegação de ausência de dolo.

No tocante à alegada inexistência de suporte probatório para o reconhecimento do dolo e ausência de discussão sobre o ponto no curso do processo, também não assiste razão ao embargante.

O candidato teve seu registro impugnado em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC n. 64/90, sob o argumento de que os atos que levaram à desaprovação das contas de gestão pelo TCE configuraram ato doloso de improbidade. Em sua defesa, teceu argumentos sobre a ausência de dolo em sua conduta, alegação reiterada em seu recurso.

O processo observou o rito legal, dando-se oportunidade para defesa e produção de provas, e o acórdão embargado fundamentou-se exclusivamente em documentos trazidos aos autos, e submetidos ao crivo do contraditório, pelos quais foi possível aferir a presença de dolo nas condutas do candidato, não havendo que se falar, portanto, em decisão alheia aos autos ou às razões que foram objeto do processo.

Por fim, enquanto o processo aguardava a sessão de julgamento, aportou aos autos requerimento, formulado pela candidata a vice-preito da chapa majoritária, Marizete Garcia Pinheiro, para sua inclusão como assistente litisconsorcial do candidato Irton Feller.

Tenho por deferir parcialmente o pedido, para admitir a candidata a vice como assistente simples, conforme entendimento firmado pela Jurisprudência:

REGISTRO - IMPUGNAÇÃO - CHAPA - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL VERSUS ASSISTÊNCIA SIMPLES. No processo de impugnação de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26073, Acórdão de 23/04/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, atualize-se a autuação, para incluir Marizete Pinheiro como assistente simples.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por acolher parcialmente os embargos, para agregar ao acórdão embargado as razões acima tecidas, e por admitir Marizete Pinheiro como assistente simples.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 378-35.2016.6.21.0055

Embargante(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) João Luiz dos Santos Vargas, Samuel Sganzerla, Tarcísio Leão Jaime e Viviane Womer França)

Embargado(s): COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD - PSD - PV - PR - PRB) (Adv(s) Marcos Vinícius Carniel)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 378-35.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE: IRTON BERTOLDO FELLER

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD - PSD - PV - PR - PRB)

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. A alegada omissão do decidido em primeiro grau não impõe a sua nulidade uma vez que o art. 1013, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecorrível na data de 03.12.2012, em virtude de diversas irregularidades consistentes na realização de gastos sem finalidade pública. Presença do dolo no modo de agir, com pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter ilícito, realizados sistematicamente durante a sua administração, apesar de reiteradamente apontados pela Controladoria-Geral como irregulares.

Ademais, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do Tribunal de Contas, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/10/2016 - 15:19

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 072906ea7988106de549b77574c06963

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER ao cargo de prefeito do Município de Parobé, nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 378-35.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE: IRTON BERTOLDO FELLER

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD -  
PSD - PV - PR - PRB)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 19-10-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IRTON BERTOLDO FELLER contra decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona, que julgou procedente a impugnação oferecida pela Coligação PAROBÉ PODE MAIS e **indeferiu** o registro de candidatura do recorrente, em razão de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 267-268).

Em suas razões recursais (fls. 270-286), suscitou preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação. No mérito, sustenta que a rejeição das contas não se deu por irregularidade insanável, nem por ato doloso de improbidade. Argumenta ter sido absolvido em ação penal ajuizada para apurar um dos fatos irregulares de suas contas. Requer a reforma da decisão, a fim de ter seu registro de candidatura deferido.

Com as contrarrazões, os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 320-331).

É o relatório.

## VOTO

Deve ser mantida a decisão recorrida.

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo recursal de três dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Ainda em matéria preliminar, o recorrente suscita a nulidade da sentença por



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

carência de fundamentação, na medida em que não enfrentou os argumentos defensivos.

De fato, a sentença carece de fundamentação suficiente, limitando-se a reconhecer a rejeição das contas do candidato pelo Tribunal de Contas e transcrever decisão liminar proferida em ação anulatória ajuizada perante a Justiça Estadual, sem analisar os motivos da rejeição, nem enfrentar as teses defensivas.

Não obstante a omissão do juízo de primeiro grau, o art. 1.013, § 1º, do CPC, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Dessa forma, a omissão da sentença não impõe sua nulidade, pois o recurso e as teses suscitadas pela defesa foram devolvidas ao Tribunal, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada.

No mérito, os autos versam sobre o art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

O Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas de Irton Bertoldo Feller relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG – no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecorrível na data de 03.12.2012 (fl. 93).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente à caracterização da “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, a expressão é assim definida pela doutrina:

A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...].

insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública. (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186.)

Compete ao juízo do registro de candidatura, analisando os fatos que levaram à desaprovação das contas do gestor público, identificar se as irregularidades afiguram-se como atos de improbidade administrativa, sendo desnecessária a expressa referência a esta qualificação no julgamento das contas. Em outras palavras, cabe ao órgão julgador da contabilidade definir as condutas praticadas pelo gestor e concluir pela sua irregularidade, competindo ao juízo do registro defini-las como atos dolosos de improbidade administrativa ou não.

Transcrevo as seguintes ementas, por elucidarem a questão:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, **cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.**

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:

a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 38.)

Na hipótese dos autos, o candidato teve as suas contas desaprovadas pelas seguintes irregularidades:

1) realização de gastos sem finalidade pública, consistentes:

1.1) no ressarcimento de despesas inicialmente classificadas como alimentação de funcionários, mas que eram justificadas por “comprovantes fiscais emitidos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes, cujos beneficiários, especificação da despesa e data de realização, não eram apresentados”. Tais gastos totalizaram R\$ 15.664,72, dos quais ainda faltava ser devolvido aos cofres públicos R\$ 3.682,38;

1.2) “sistemáticas locações de veículos” de luxo para uso prolongado de diretores, incluindo finais de semana e feriados, não obstante o órgão tenha adquirido veículos zero quilômetro para uso da presidência e diretoria. Do total de R\$ 22.336,00, R\$ 15,046,00 são de responsabilidade do candidato;

1.3) realização de diversas despesas “as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários, etc), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas”. O montante de R\$ 122.545,13 foram de responsabilidade de Irton Feller;

2) pagamento de curso de pós-graduação a dois diretores, sem necessária autorização da Assembleia-Geral de Acionistas, e sem retorno do conhecimento em benefício da entidade, considerando que o beneficiário não concluiu o curso, pois reprovado em algumas disciplinas. A irregularidade resultou no valor de R\$ 3.990,00 de responsabilidade de Irton Feller;

3) diversas falhas “reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária”, dentre as quais se verifica: (a) contratação irregular de pessoal; (b) pesquisas de preço para aquisição de materiais e serviços “reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores”; (c) distribuição de dividendos a funcionários, “a título de participação nos lucros, sem atingir as metas do contrato de gestão que permitiriam tais pagamentos”; (d) gastos no montante de R\$ 25.199,59 com serviço de táxi, sem contrato formal com empresa, nem processo licitatório; (e) não foram retidos valores referentes a PIS/PASEP, COFINS, CSSLL e ISSQN nos pagamentos à empresa TEL-TALENTOS; (f) falhas no controle da tesouraria, cujos saldos contábeis e bancários não correspondem; e (g) quatro contratos celebrados mediante dispensa de licitação firmados sucessivamente com a mesma empresa e com o mesmo objeto, “o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço”.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades praticadas amoldam-se às condutas ímprobas, previstas na Lei n. 8.429/92, especialmente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11 da aludida Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...]

Destaque-se, ainda, que algumas das irregularidades específicas, como o indevido fracionamento de despesas com uma mesma empresa e objetos idênticos e a realização de despesas sem contrato nem licitação, amoldam-se ao ato de frustrar a legalidade de processo licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), ao passo que a distribuição de dividendos aos funcionários sem o atingimento da meta necessária aproxima-se da figura de “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares” (art. 10, VII, da Lei n. 8.429/92)

No tocante ao dolo, sustentam os recorrentes a inexistência de conduta dolosa por parte do candidato.

De fato, Irton Feller foi denunciado por peculato, em razão da apropriação de valores públicos, exatamente por conta do ressarcimento de despesas realizadas em boates, bares e casas noturnas (Processo n. 2.07.0043523-0). A sentença reconheceu que os gastos foram realizados por Vitor Hugo Guerra, outro integrante da diretoria, absolvendo Irton Feller por ausência de provas do seu envolvimento nos fatos (fls. 124-159).

A ação penal, entretanto, referia-se apenas ao pagamento de despesas em bares e boates, sem abarcar todas as irregularidades apuradas em sua gestão como presidente da CORAG. Como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral:

Tanto é assim que o valor apontado na ação penal (R\$ 39.962,54), atribuído a três denunciados, é bastante inferior ao valor total dos débitos imputados pela Corte de Contas, exclusivamente, ao ora recorrente, R\$ 144.471,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) (fl. 330).

No que tange às demais irregularidades, que não foram objeto da ação penal, verifica-se a presença do dolo do candidato, pois os fatos eram de seu conhecimento e a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade de sua conduta podia ser perfeitamente compreendida por ele.

As despesas estranhas à atividade da empresa, tais como oferta de brindes, gastos em restaurantes e outros, foram reiteradas vezes apontadas pela CAGE – Contadoria e Auditoria-Geral do Estado –, como assinalou a decisão do TCE.

O uso de veículos de luxo alugados destinava-se ao deslocamento de integrantes da diretoria, incluindo o candidato, e implicou “sistemáticas locações”, como sinalizou o TCE, evidenciando que o candidato tinha plena ciência dos contratos e as realizou de forma reiterada. No tocante a esta irregularidade, o candidato foi condenado nos autos da Ação de Improbidade n. 001/1.11.0081437-0, a qual ainda está pendente de recurso. Na sentença, o juiz reconheceu o dolo de Irton Feller:

A prática de deslocamento em veículo da CORAG é reconhecida pelo réu nos autos, assim como o abastecimento em posto de combustível com participação do réu na sociedade formal (art. 334, inc. II, do CPC).

Seguindo por tal passo, ainda quo depoimento das testemunhas Elton Luiz da Silva (fls. 206 verso/209) e João Carlos de Oliveira Coelho (fls. 209 verso/211) traga verosimilhança à alegação de que se tratava de prática recorrente da CORAG o Diretor-Presidente utilizar o veículo destinado à Diretoria para o deslocamento para sua residência, tal condição, per se, não tem o condão de afastar a conduta dolosa.

Efetivamente, decorre do senso comum que a utilização do veículo notadamente acarretaria gastos à CORAG, o que foi conscientemente aceito. Ou seja, o requerido utilizou o veículo da co-autora para seu deslocamento pessoal, sabedor do gasto que ocasionava aos cofres.

Corroborar com tal conclusão, a manipulação dos diários de bordo dos automóveis, onde não houve o registro de deslocamento para Parobé, mas lançamento de rubricas sob a indicação “Div” e “Ret”, evidentemente com o intuito de omitir o real deslocamento do veículo.

Neste mesmo sentido, como bem apontado pelo *parquet*, o lançamento das quilometragens constatadas nos abastecimentos ocorridos em Parobé, segundo a tabela de de fls. 09/15, como pontos de partida/chegada da CORAG (fls. 87/88, 91/92 e 155 do IC), em Porto Alegre, igualmente indicam a vontade de burlar o controle sobre o uso do veículo e os gastos decorrentes.

Vê-se, portanto, que o candidato agiu de forma consciente, pois tinha pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter irregular, pois foram sistematicamente realizados durante a sua administração, apesar de serem reiteradamente apontados pela Controladoria Geral como irregulares. Caracterizado, portanto, o agir doloso do candidato.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. Ao contrário, as irregularidades, da forma como identificadas na decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato com fundamento no artigo 1º, I, 'g', da LC n. 64/90.

Pelo exposto, afastada matéria preliminar, VOTO pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -  
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 378-35.2016.6.21.0055

Recorrente(s): IRTON BERTOLDO FELLER (Adv(s) João Luiz dos Santos Vargas, Samuel Sganzerla, Tarcísio Leão Jaime e Viviane Womer França)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PSC - REDE - SD - PSD - PV - PR - PRB) (Adv(s) Marcos Vinícius Carniel)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.